Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1935/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1680/2010
PROTOCOLO	**:** 974906
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
INTERESSADO	**:** BANCO DO BRASIL S.A
VALOR	**:** R$ 480.264,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ARRECADAÇÃO DE GUIAS DE PREÇOS E SERVIÇOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo que observa os requisitos legais e que apresenta justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira que demonstra similitude entre o valor empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, comprovando a correta liquidação da despesa.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° termos aditivos ao Contrato Administrativo n° 001/2010/JUCEMS, celebrado entre o Junta Comercial do Mato Grosso do Sul e o Banco do Brasil S.A , e da regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 20 (trinta) UFERMS ao Sr. Augusto Cesar Ferreira de Castro, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Figuram-se os autos sobre a análise dos termos aditivos e execução financeira do contrato administrativo nº 001/2010/JUCEMS originado do procedimento administrativo instaurado visando à Inexigibilidade de Licitação para o Credenciamento nº 001/2014 realizado pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul-JUCEMS e Banco do Brasil S.A.

Tal contratação objetivava o credenciamento para a prestação de serviços de arrecadação de guias de preços e serviços da JUCEMS e demais receitas devidas por qualquer modalidade, pela qual se processa o pagamento em todas as agências do Território Nacional, bem como a captação e transmissão de informações pertinentes e guarda de documentos.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 10107/2016 (peça 30)**, manifestando-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2010) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos referente à execução contratual.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 14161/2016 (peça 31)**, no qual opinou nos seguintes termos:

> "I – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS; III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.3.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Vieram os autos para está relatoria para a análise dos termos aditivos e execução financeira da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação, objetivando o credenciamento para a prestação de serviços de arrecadação de guias de

preços e serviços da JUCEMS e demais receitas devidas por qualquer modalidade, pela qual se processa o pagamento em todas as agências do Território Nacional, bem como a captação e transmissão de informações pertinentes e guarda de documentos.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5387/2010, constante às. f. 175, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De análise dos autos, observa-se que o 1º ao 5º Termo Aditivo, encontra-se em observância ao § 4º do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS. Estão devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No que concerne a execução financeira da contratação em epígrafe, resultou da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 480.264,00;
- Notas fiscais: R$ 480.264,00
- Ordens de pagamento: R$ 480.264,00.

DISPOSITIVO

Conforme demonstrado acima os valores foram devidamente empenhados e pagos, no entanto, a documentação atinente à referida contratação foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ex Positis, formulo meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 UFERMS ao. Senhor Augusto Cesar Ferreira de Castro, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° termos aditivos do Contrato Administrativo n° 001/2010/JUCEMS e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO SETAC JRC/DSSM